



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000026/2002-72  
Recurso nº. : 132054 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1996 e 1998  
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.166

**IRPJ – RECURSO DE OFFÍCIO** - Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando a parcela exonerada do crédito tributário teve como fundamento o inciso I, art. 173, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Brasília-DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CESLO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.: 132054  
Recorrente: 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso “*ex-officio*” da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que acolheu a preliminar de decadência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e IR-Fonte do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, mantendo a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido daquele ano calendário, tendo em vista o art. 45 da Lei n. 8212/91, assim como, as exigências do IRPJ e CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997 – exercícios 1997 e 1998.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os lançamentos foram efetuados, por ter a empresa praticada as seguintes infrações:

### a) OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de Receitas da atividade, constatada pela fiscalização através do confronto entre os valores declarados pela contribuinte na Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995, e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS.

Conforme apurada pela fiscalização, a empresa declarou na sua Declaração de Rendimentos daquele ano-calendário, apenas 5,19% do total da sua receita, omitido, portanto, 94,81% de sua receita, conforme Livro Registro de Apuração do ICMS.

### b) RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, em razão da contribuinte ter optado, indevidamente, pela tributação com base no Lucro Presumido, quando estava obrigada ao regime de tributação com base no Lucro Real,



em razão das receitas dos anos-calendário anteriores (1995 e 1996), serem superiores ao limite de R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais).

No ano calendário de 1995, a contribuinte teve uma receita bruta de R\$ 89.705.502,70, no entanto, declarou à Receita Federal apenas a importância de R\$ 4.655.008,35. No ano-calendário de 1996, a contribuinte teve uma receita bruta no valor de R\$ 97.450.048,99, tendo declarado à Receita Federal apenas o valor de R\$ 5.033.593,24.

Com base nas irregularidades acima, foram procedidos os lançamentos decorrentes relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente, impugnou os feitos, aduzindo suas razões às fls. 218/245, na qual alega, em síntese, preliminarmente, que o Mandado de Procedimento Fiscal deu-se quase que concomitante à data da lavratura do Auto de Infração, o que detona o firme propósito dos Autuantes em legitimar as ações desenvolvidas na clandestinidade, já que estas são nulas de pleno direito.

Entende que decaiu o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos anteriores a novembro de 1996, porquanto, a empresa tomou ciência do lançamento apenas em 26 de dezembro de 2001.

No mérito, entende que houve equivocado arbitramento do lucro, tendo em vista que a empresa mantinha nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, escrita contábil regular, na forma das leis comerciais e fiscais.

Com relação ao arbitramento, alega que a fiscalização adotou critérios distintos em busca de inflar o auto de infração, de vez que para o ano-calendário de 1995, como o arbitramento resultaria em autuação de menor valor, resolveu manter a forma de tributação adotada pela empresa (lucro presumido),



enquanto que para os anos-calendário seguintes, resolveram arbitrar os resultados por ser esta a forma mais onerosa.

Desta forma, entende incabível a tributação reflexa relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Alega também, incabível a multa agravada porque não restou comprovada a presença de dolo atinente a elidir ou retardar o nascimento da obrigação tributária, requerendo ao final, seja declarada a nulidade de todo o feito fiscal.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, julgou procedente em parte o lançamento, para exonerar a Recorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte e acréscimos relativo ao ano-calendário de 1995, tendo em vista o instituto da decadência, matéria objeto do presente recurso, prosseguindo na cobrança das exações remanescentes, sendo o acórdão ementado da seguinte forma:

**DECADÊNCIA – IRPJ E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IR-FONTE) – OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE –**

Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º. dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral – art. 173 do CTN). Na vigência dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º. na Lei 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1996, estando encerrada em 31/12/2000.

**DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –**

O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei n. 8.212 de 1991. Comprovado o evidente intuito de fraude nos procedimentos do contribuinte, não há que se falar em homologação tácita do lançamento.

**IRPJ – ARBITRAMENTO DOS LUCROS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997 –** Consoante artigo 7º. da Portaria MF 258 de



2001, o julgador administrativo deve observar o conteúdo das disposições legais, (bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal SRF) expresso em atos tributários. Dispõe o art. 47, IV, da Lei 8.981/1995: sujeita-se ao arbitramento dos lucros a pessoa jurídica que optar indevidamente pelo lucro presumido, independentemente de possuir escrita regular.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO** – Na vigência do artigo 43, § 2º. da Lei 8.541/1992, alterado pelo artigo 3º. na Lei 9.064/1995, a receita omitida é considerada resultado líquido e tributada em separado, não compondo a base de cálculo da CSL.

**APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%** - Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor os tributos devidos e que, sistematicamente, por três anos consecutivos, apresentou declarações a SRF informando bases de cálculo de 5% a 20% do faturamento obtido a cada mês, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação (art. 71 da Lei 4.502/64), cabendo a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei 9.430/96).

Lançamento procedente em Parte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso de ofício interposto 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que exonerou a Contribuinte do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1995 – exercício de 1996, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, o auto de infração foi cientificado apenas na data de 20 de dezembro de 2001.

De fato, conforme se verifica do processo (fls. 166/199), o auto de infração foi emitido na data de 21 de dezembro de 2001, tendo sido dada ciência a Contribuinte na data de 26 de dezembro de 2001, para exigir tributos relativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, com aplicação da multa qualificada de 150%, porque configurado o evidente intuito de fraude, por sonegação (art. 71 da Lei n. 4.502/64).

Desta forma, a decisão de primeira instância afastou a hipótese de homologação prevista no art. 150 do CTN, para aplicar a regra geral estabelecida no art. 173 do mesmo diploma legal, tendo em vista a inexistência de regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação.

Neste diapasão, entendo que não merece qualquer reforma aquela decisão, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003

  
VALMIR SANDRI